

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2011**

Proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

**Autor:** Deputado Aguinaldo Ribeiro

**Relator:** Deputado Ruy Carneiro ,.

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2011, de autoria do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro, proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social. O projeto prevê que o descumprimento desta regra sujeita o infrator às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (multa, suspensão, cassação e detenção); no art. 173 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (advertência, multa, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade); e, finalmente, a multa de até cinquenta mil reais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2011, pretende proibir, em qualquer caso, a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social. Argumenta o autor que tal medida seria necessária para evitar a proliferação da exposição de cunho meramente sensacionalista nos meios de comunicação. Ele destaca ainda que algumas emissoras de televisão e veículos da mídia impressa têm cometido excessos ao insistir na exibição de imagens de crianças e adolescentes com saúde fragilizada.

Há, de fato, uma louvável preocupação com o bem estar de crianças e adolescentes no texto do Projeto de Lei nº 3.070. É, sem dúvida, necessário proteger a imagem desses cidadãos, que devem receber do Estado tratamento preferencial, com absoluta prioridade. No caso de crianças e adolescentes enfermos, essa proteção é ainda mais necessária, tendo em vista que sua situação de vulnerabilidade se encontra agravada.

Contudo, detectamos dois conflitos primordiais, que fazem com que seja impossível a aprovação da proposição que aqui relatamos. O primeiro destes conflitos se refere à liberdade de manifestação do pensamento, estabelecida pelo inciso IV do art. 5º da nossa Constituição Federal. Ao proibir, em todos os casos, a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social, estaríamos atacando frontalmente a liberdade de expressão por dois meios distintos: a dos veículos de mídia, que devem gozar da maior liberdade possível, respeitada a legislação; e a das próprias crianças e adolescentes que, ainda que desejassem se expressar por meio dos veículos de comunicação, teriam esse direito negado pela Lei.

Outro conflito importante é a existência de vasta legislação que, em nossa opinião, já protege suficientemente a honra e a imagem de crianças e adolescentes, inclusive daqueles que se encontram enfermos. Iniciemos pelo inciso X do mesmo art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da hora e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de preceito de aplicabilidade

imediata, que pode ser aludido para a proteção de crianças e adolescentes doentes, no caso de desrespeito à sua imagem.

Do mesmo modo, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) dispõe que o direito ao respeito de crianças e adolescentes consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Um pouco adiante, em seu art. 18, o ECA é claro ao estabelecer que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Note-se, portanto, que caso algum veículo de comunicação se utilize de abordagem sensacionalista, utilizando a imagem de uma criança ou adolescente doente de forma constrangedora, já há legislação que estabelece mecanismo que torna possível a sua punição.

Portanto, devido às razões acima aludidas, não nos resta opção senão oferecer voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.070, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Ruy Carneiro  
Relator